



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10280/003.094/91-27
SESSÃO DE : 04 de maio de 1994
ACORDÃO Nº. : 104-11.380
RECURSO Nº. : 73.000
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1988
RECORRENTE : NEUVALDO LIMA CAMARGO
RECORRIDA : DRF EM BELEM (PA)

IRPF - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CEDULA "G" - Embora dispensado do preenchimento do Anexo 4 à declaração de rendimentos, obriga-se o contribuinte a manter em boa guarda, para eventual exibição ao fisco, os documentos e demais efeitos fiscais relativos à atividade agrícola/pecuária. A falta de comprovação, mantém-se o lançamento que constou a variação patrimonial a descoberto. Recurso não provido.

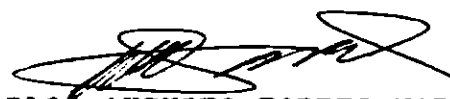
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEUVALDO LIMA CAMARGO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 04 de maio de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º: 10280/003.094/91-27

ACORDÃO N.º: 104-11.380

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), MIGUEL RENDY, SERGO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10280/003.094/91-27

ACORDÃO Nº.: 104-11.380

RECURSO Nº.: 73.000

RECORRENTE : NEUVALDO LIMA CAMARGO

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a notificação de lançamento por ter sido constatada variação patrimonial a descoberto no montante de Cr\$ 967.864,00 (padrão monetário da época - ex. 1988).

Em sua impugnação, alega o contribuinte que tal variação decorreu de erro no preenchimento da declaração de rendimentos, vez que lançou o rebanho existente em 31.12.87, total de 130 rezes, pelo seu valor venal de Cr\$ 1.040.000,00 e não pelo custo médio de cada reze, conforme demonstra.

A informação fiscal refez o quadro de evolução patrimonial para o fim de considerar como renda líquida o valor de Cr\$ 443.450,00, em virtude de reclassificação de rendimentos no valor de Cr\$ 230.350,00, reduzindo, assim, a variação patrimonial para Cr\$ 737.514,00, conforme demonstrado às fl. 31.

A autoridade monocrática julga o feito parcialmente procedente para considerar a nova base de cálculo de Cr\$ 737.514,00.

O recurso voluntário concorda com a reclassificação do rendimento, mas insurge-se contra o acréscimo patrimonial lançado, por não estar obrigado ao preenchimento do Anexo 4 da declaração de rendimentos.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10280/003.094/91-27

ACORDÃO Nº. 104-11.380

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

O recurso é tempestivo, motivo porque dele tomo conhecimento.

Não assiste razão ao recorrente.

O lançamento questionado está perfeitamente claro, caracterizando a variação patrimonial a descoberto de que se cogita no presente processo.

Como bem referiu a autoridade monocrática na decisão recorrida, embora dispensado da apresentação do Anexo 4, o contribuinte obriga-se de manter em boa guarda os documentos relativos à sua atividade agrícola/pecuária. Assim, à falta deles, não logrou o contribuinte comprovar suas alegações, motivo por que é de ser mantida a decisão recorrida.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Brasília (DF), 04 de maio de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO